



COMARCA DE BELO HORIZONTE - 3ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS. Proc. nº 024.00.079.298-6. Falência de POSTO BACANA LTDA. CNPJ nº 22.413.835/0001-06. Edital de decretação de falência com prazo de 20 (vinte) dias. O Doutor Irmair Ferreira Campos, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da firma supra mencionada, conforme resumo que se segue: "Vistos, etc. ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, qualificada na exordial, através de procuradores regularmente constituídos, com fundamento no artigo 1º, c/c artigo 11 do Dec. Lei 7.661/45, ajuizou o presente pedido de Falência contra a firma POSTO BACANA LTDA, estabelecida nesta Capital na R. Cel Pedro Paulo Penido, nº 505, bairro Cidade Nova, alegando ser credora desta pela importância de R\$80.855,00 (Oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), crédito este representado pelos cheques discriminados na peça de ingresso, todos protestados e não pagos. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/38, dentre eles os comprovantes de protesto, constituindo em mora a empresa requerida. Regularmente citada a suplicada, esta, apresentou a contestação de fls. 69/83, onde preliminarmente, alega motivo relevante para justificar a desnecessidade do depósito elisivo, e lado outro afirma que o protesto foi irregular, tendo em vista que a notificação foi feita via postal, sem identificação da pessoa que a recebeu.. Faz várias considerações a respeito da necessidade da intimação do devedor para a validade do protesto, e cita jurisprudência para sustentar tal assertiva. Ainda em preliminar a requerida alega a inépcia da inicial, pela falta da causa de pedir. No mérito, aduz que já teve relacionamento com a requerente, contudo, desconhece a sua pretensão e "não houve aquisição de mercadorias que originariam o título que ora instrui a inicial". Finaliza requerendo a improcedência do pedido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 84/89. Impugnação às fls. 106/120. Ouvido o Dr. Curador de Massas, este se manifestou à fl. 121, requerendo a comprovação do protesto, vindo os documentos às fls. 129/132, após o que o ilustre Dr. curador voltou a se manifestar às fls. 134/136, opinando pela procedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de falência formulado com amparo no artigo 1º do Dec. Lei nº 7.661/45, sustentado em quatro cheques descritos na peça inaugural, devidamente protestados e não pagos. Como se sabe, a impontualidade tem sua conceituação legal no art. 1º, do Dec. Lei nº 7.661/45, segundo o qual é considerado impontual todo aquele "que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva." E os títulos que legitimam a

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is arranged in approximately 15 horizontal lines across the width of the page.





execução encontram-se elencados no art. 585, I, do CPC, dentre eles o cheque, já que dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. A defesa apresentada sustenta, preliminarmente, a impossibilidade do pedido, argumentando a existência de irregularidade dos protestos, pelo fato da notificação haver sido efetuada via postal, sem a identificação da pessoa que o recebeu, e ainda a inépcia da inicial pela falta da causa de pedir. Ora, para evitar a declaração da falência, caberia à ré alegar um dos motivos elencados no artigo 4º da Lei de Falências, o que incorreu. Não basta alegar que não adquiriu mercadorias que originaram os títulos que sustentam o pedido de falência. Demais, referidos títulos não foram impugnados pela requerida, que não fez o depósito elisivo, é de se acolher o pedido inicial, decretando-se sua quebra. Posto isso, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com base no dispositivo legal invocado pela suplicante, decreto a FALÊNCIA da firma POSTO BACANA LTDA, cujo objetivo social é o Comércio de Óleo, lubrificantes, combustíveis, produtos derivados, e o comércio de bebidas, refrigerantes e gelo, a qual tem sua composição social formada por VIVIANE CHRISTINA SALGADO e WANDER VILARINO BRAGA, a partir das 12:00 horas de hoje, fixando o termo legal de quebra em 24/junho/2001, sexagésimo (60º) dia anterior ao primeiro protesto, ocorrido em 24/08/2000 (fl.33). Na forma do art. 24 da Lei de Falências, ficam suspensas todas as ações e execuções individuais dos credores sobre direitos e interesses relativos à massa falida. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para os credores da falida oferecerem declarações e documentos justificativos de seus créditos. Intime-se a falida na pessoa de seus representantes legais - Viviane Christina Salgado e Wander Vilarino Braga - para comparecerem em Juízo, no prazo de 02 (duas) horas, para declarações, apresentando nessa oportunidade os livros da falida e a relação de seus credores, com os respectivos nomes e endereços e a natureza do crédito; o último balanço realizado e a relação especificada de bens, com os endereços onde estão localizados, especialmente os bens do ativo permanente, cumprindo integralmente o disposto no art. 34 da Lei Falimentar, sob pena de prisão. Ressalvados os direitos dos três maiores credores, nomeio para o cargo de Síndico o Dr. Dr. Almir Afonso Barbosa, que intimado, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções em 24 horas. Custas ex lege. P.R.I.C. Belo Horizonte, 7 de Dezembro de 2001. (a) Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, aos 7 de Dezembro de 2001. (a) Rejane Aparecida Mota Marques Siman, Escrivã Judicial em exercício.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nos termos da
Instrução 173/88 da CORREGEDORIA DE
JUSTIÇA, procedi a movimentação 3111

e 3129 (do siscon), correspondente à
edital expedido / Pg. resposta.

Em, 10 de 12 de 2001

Escrivão(ã): J.